

PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade 105/2022

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Inscrição para participação de 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação (Secretária) no 9º FORUM NACIONAL EXTRAORDINÁRIO dos dirigentes Municipais de Educação, com o tema A Efetividade das políticas públicas para a garantia do direito à Educação, o qual realizar-se-á no período de 16 a 19 de agosto do corrente ano. Local: Centro Internacional de Convenções do Brasil (CICB), localizado em Brasília/DF. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 25, INCISO II COMBINADO COM ART. 13, INCISO VI DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Trata o presente processo de contratação direta para Inscrição para participação de 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação (Secretária) no **9º FORUM NACIONAL EXTRAORDINÁRIO dos dirigentes Municipais de Educação**, com o tema "A Efetividade das políticas públicas para a garantia do direito à Educação", o qual realizar-se-á no período de 16 a 19 de agosto do corrente ano, no Centro Internacional de Convenções do Brasil (CICB), localizado em Brasília/DF, mediante inexigibilidade de licitação.

Conforme ressaltado no Parecer da Comissão Permanente de Licitação, é de exclusividade da **UNDIME - UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO**, CNPJ n.º 03.6604.410/0001-30, a execução dos serviços, objeto do presente objeto da presente inexigibilidade, impossibilitando qualquer competição em eventual procedimento licitatório.

A Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que na hipótese de inviabilidade de competição, será inexigível a licitação, conforme disposto no art. 25, Inciso II combinado com Art. 13, Inciso VI.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...). (grifo nosso)

Inciso II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

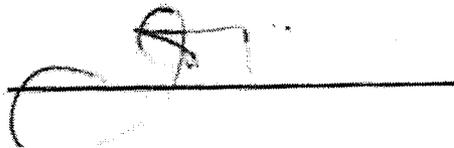
Inciso VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

No caso sob análise, verifica-se a premente necessidade de contratação dos serviços ora solicitado, sob pena de restarem prejudicados o bom e regular desempenho da Administração Municipal, com a conseqüente descontinuidade de alguns dos serviços públicos essenciais à coletividade.

Dessa forma, diante das prescrições art. 25, Inciso II combinado com Art. 13, Inciso VI. da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, opino pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da **UNDIME - UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, CNPJ n.º 03.6604.410/0001-30**, especializada no fornecimento de produção de eventos.

É o parecer.

Monte Alegre/RN, 12 de julho de 2022.



Andrea Furini Pessoa Camara
OAB 3673 RN/ Assessora Jurídica